

À COLETA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autos da Representação 01/2022

Gabriel Monteiro, representado por seus advogados **DR PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS**, OAB/RJ 205.837 e **DR SANDRO FIGUEREDO**, OAB/RJ 200.388¹, nos autos da representação 01/2022 vem, nos termos do artigo 12VIII² interpor o presente

RECURSO

face às decisões do Egrégio Conselho de Ética que contrariam norma constitucional, legal e regimental pelas razões e motivos que passa a dispor, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos da Resolução 1133/2009.

Breve resumo dos fatos

A representação em causa, oferecida inicialmente após a veiculação de matéria no programa “Fantástico” da Rede Globo de Televisão, em matéria jornalística supõe diversos fatos acusatório contra o vereador hora julgado pelo conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que ao final das deliberações decidiu-se pela instrução da presente qual se oferece o presente recurso.

¹ Conforme procuração anexa.

² Art. 12. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, poderá o acusado recorrer a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de dez dias úteis, ficando sobrestado o processo de representação;

DAS RAZÕES DO RECURSO

Do Necessário Sobrestamento do Feito:

Nos termos da resolução 1133/2009³, necessário o sobrestamento do processo de representação, até o pronunciamento sobre os vícios apontados.

Do Vício de Iniciativa e da Necessidade de Adequação:

A resolução 1.133/2009 regulamenta o processo disciplinar, sendo, portanto norma norteadora que precede as ações ético-disciplinares nos processos *jus-políticos* de responsabilidade da Câmara dos Vereadores deste município.

O Egrégio Conselho de Ética, em folhas 13 e 49 dos autos, quanto aos pedidos assim o faz:

(...)

II) Ao final, concluindo-se pela prática de ato atentatório ao decoro parlamentar a aplicação da penalidade de **perda de mandato** do senhor Vereador Gabriel Monteiro, nos termos do art. 49, II, da LOM e do art. 5º c/c art. 3º da Resolução 1133/2009.

Nesse sentido quanto a iniciativa de procedimento ético disciplinar prevê na citada resolução:

Art. 11. São requisitos formais da representação:

I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a **iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** ou da Mesa Diretora nos casos em que a **pena** prevista seja a **de advertência**;

³ VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, poderá o **acusado recorrer** à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no **prazo de dez dias úteis**, ficando sobrestado o processo de representação;

Assim, diante da decisão do colendo conselho de atuar como autor na presente representação folhas 2-14 e aditamento de folhas 47-49 que apresentam no pedido a “**perda de mandato**” aponta o representado vício de iniciativa, que deve ser corrigido pela Colenda Comissão de justiça, passando a constar “**advertência**” onde se le “perda do mandato”.

Da Irregularidade Quanto Ao Momento De Produção De Provas

Em folhas 08, 09 e 10 afirma o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que realizou diligencias após reportagens exibidas pela televisão, sendo enviados ofícios à Rede Globo de Televisão e Ofícios à Polícia Judiciária Estadual e ao Ministério Público Estadual, requerendo audiência para compartilhamento de provas sobre procedimentos abertos, tendo sido realizada Reunião entre o Ministério Público Estadual e o Conselho de Ética, definindo os limites e a forma de compartilhamento das provas.

Percebe-se sobretudo que os referidos ofícios foram enviados entre 30 de março e 05 de abril, portanto, antes da citação do acusado ocorrida apenas em 25 de abril e até mesmo antes da própria representação, apresentada no dia 5 de abril.

Ocorre que o envio de ofícios e a realização de diligencias apresentam vício *in procedendo* quanto ao tempo de sua produção devendo ser impugnadas, uma vez que por força do principio da legalidade⁴ o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar está vinculado ao procedimento adotado pela Resolução 1.133/2009, que não traz qualquer previsão de realização de diligencias **anteriores à citação do acusado**, devendo as mesmas serem realizadas apenas a apresentação da defesa:

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...) da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – atuar no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

II – processar os acusados nos casos previstos no art. 5º;

III – **instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, em conformidade com o disposto no art. 11;**⁵

E segue:

III - apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, findas as quais o Relator proferirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução apropriado, que será votado em até cinco dias úteis pelo Conselho;

Os fatos ao longo do tempo



Que se pronuncie, a Comissão de Justiça e Redação, quanto a decisão do Colendo Conselho de Ética em produzir provas antes da citação do repre-

⁵ Art. 11. São requisitos formais da representação: I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Mesa Diretora nos casos em que a pena prevista seja a de advertência; II – fazer menção através de prova, a fato determinado com temporalidade atual, sendo vedada à representação apresentada que tenha como fato determinado ação pretérita do representado, exceto as praticadas durante o mandato em exercício.

sentado, inobservando o previsto quanto ao momento da produção de provas constante em clara afronta do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 6º da Resolução 1.133/2009⁶, declarando-se viciadas as provas produzidas pela douta Comissão de Ética e Disciplina por desrespeito a preceito constitucional, legal e regimental excluindo-as dos autos.

Da Ilícitude Das Provas Carreadas

Mesmo que se entenda de maneira, diversa ao sustentando no item anterior do presente recurso quanto ao momento da prova, há de se afirmar a ilicitude das provas apresentadas uma vez que os vídeos juntados em folhas 36 refere-se a dois links oferecidos pela TV globo e carreado aos autos em *pendrive* contendo 51 arquivos de vídeo dos quais a gênese necessita ser esclarecida.

Tais vídeos faziam parte da coleção pessoal do representado, furtados de sua residência conforme registro de ocorrência de numero 042-03599/2022, procedimentalizado em segredo de justiça⁷:

⁶ III - apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, findas as quais o Relator proferirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, **oferecendo**, na primeira hipótese, Projeto de Resolução apropriado, que será votado em até cinco dias úteis pelo Conselho

⁷ Decretado como sigiloso/segredo em sua abertura pelo senhor delegado de polícia da 42ª DP

QUE comparece devidamente representado por seus advogados Dr. PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS (OAB 205837) e SANDRO FIGUEIREDO (OAB 200388); QUE em suas palavras o depoente declara que após combater a máfia dos rebuques, os autores informaram que comprariam todos para destruir o depoente; QUE em torno de duas semanas sentiu falta de dois HD's no interior de sua base de trabalho, questionando aos funcionários responsáveis pela função, quais sejam MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e o HEITOR MONTEIRO DE NAZARÉ NETO, os mesmos salaram que procurariam e lhe daria retorno, pois não lembravam onde teriam guardado em razão da base de trabalho do depoente ser grande; Que estes acessórios deliberadamente não compareceram mais ao trabalho desde o última sexta-feira 25/03; QUE concluiu que não mais apareceriam, tendo desaparecido cinco HD's e quatro cartões de memória; QUE no último domingo houve no programa Fantástico uma reportagem sobre o depoente, e que coincidentemente apareceram outras vídeos que constavam nos HD'S; Que foi quando o depoente teve ciência que o MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e o HEITOR MONTEIRO DE NAZARÉ NETO receberam dinheiro da máfia dos rebuques para roubar dados e forjar provas contra o depoente; QUE ontem (27/03/2022), por volta das 15h, o depoente teve ciência que os acessórios haviam sido subornados; QUE no mesmo dia teve acesso a uma reportagem através do programa Fantástico que ambos

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 034629-1042/2022

Procedimento: 142-03599/2022

Data: 28/03/2022 às 17:05

praticaram diversos delitos e difamações; QUE ambos tinham acesso exclusivo, com senhas, ao celular do depoente e que o HEITOR afirmava fazer tudo por dinheiro para toda a equipe; QUE hoje o depoente teve ciência que vídeos particulares estariam circulando em mídias sociais (WHATSAPP), os quais estavam em seu celular, e que só os dois tinham acesso (21-92885-9440, número do depoente); QUE acredita que a motivação seja para obter vantagens financeiras de pessoas que pertencem à máfia dos rebuques; QUE inclusive o depoente recebeu informações que ambos estariam trabalhando para o RAFAEL SORRILHA, integrante da máfia dos rebuques e que tentou subornar o depoente com o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); QUE o depoente, assim que tomou ciência através de informações de amigos do vizinho do vídeo, telefonou para CÍHARA GURGEL FONSECA ALBERTI informando o ocorrido, tendo dito que seria de cunho sexual e que a mesma foi identificada, não sabendo a identidade da segunda mulher que aparece; QUE a título de esclarecimento, o depoente nunca soube a idade da CÍHARA, pois a mesma alegava ter 18 anos, mesma idade que a mesma se apresenta na rede social INSTAGRAM; QUE nada mais

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Envolvido.

Eu, FÁBIO LAURINDO DE MOURA, escrevo nomeado para este ato, matrícula 5.033.086-1, o lavrei e assino.

URS MAURICIO ARMOND CAMPOS
Delegado(a) Titular - 860.884-6

FÁBIO LAURINDO DE MOURA
Inspetor de Polícia - 5.033.086-1

GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
Envolvido

Sendo certo que o processo disciplinar segue preceitos constitucionais⁸, conforme determina a resolução 1.133/2009, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos.

Observe-se que a produção da prova ilícita por derivação nasce da “maquiagem” da prova produzida, em sua gênese de forma ilícita, sendo, portanto maculada, devendo ser afastada sua utilização por preceito constitucional.

Isto posto, requer a pronuncia desta Comissão de Justiça e Redação para que declare viciada, excluindo-se dos autos do processo por afronte à Constituição da Republica Federativa do Brasil, a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de juntar aos autos provas ilícitas, produto de furto de materiais realizado na residência do representado conforme Registro de Ocorrência 042-03599/2022.

Da Inobservância Da Norma Contida Na Resolução 1.133/2009 Quanto Ao Segredo Do Procedimento

É sabido que os atos da presente representação foram amplamente divulgados na mídia, ate mesmo em entrevistas coletivas realizadas pelo próprio conselho de ética, bem como a publicidade dos atos e procedimentos na página da Casa Legislativa e através do Diário Oficial, canais de televisão, *podcasts*, perfis em redes sociais.

Entretanto a resolução 1.133/2009 é clara quanto a forma com que tramitarão o processo ético disciplinar, afirmando até mesmo a pena em caso de sua não observância:

Art. 7º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

⁸ LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

§ 3º Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução.⁹

Assim, o texto traz exceção a regra da publicidade dos atos públicos, prevendo expressamente o segredo do procedimento ético-disciplinar desde seu início, prevendo desde logo incidência de **processo ético disciplinar em caso de inobservância**.

Há ainda clara afronte ao texto constitucional, que garante a segurança do devido processo legal em seu artigo 5º LIV¹⁰ vez que a omissão quanto a declaração de segredo de justiça nos autos do processo de representação 01/2022 vicia o procedimento instalado.

Nesse sentido, requer ao nobre Conselho de Justiça e Redação a pronúncia quanto ao vício cometido pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao decidir deixar de declarar segredo quanto aos procedimentos tramitados pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar até sua decisão final nos termos da resolução 1133/2009.

Da Possibilidade, Em Tese, De Conduta Tipificada No Código Penal

Apresentam-se nos autos, documentos juntados provenientes de processos que correm em segredo de justiça, especificamente Doc. 1 de folhas 50, qual seja suposta denúncia envolvendo o representado que segue em segredo de justiça, conforme demonstra:

⁹ Resolução 1.133/2009

¹⁰ Artigo 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Inquérito Nº 0075359-79.2022.8.19.0001

TJ/RJ - 01/05/2022 - 13:00:45 - 1ª Instância

PROCESSO EM FASE DE INQUÉRITO

Caso deseje visualizar os atos decisórios de processo que tramitam em segredo de justiça [clique aqui](#).

11

Assim, tanto em respeito às normas constitucionais quanto para garantir a privacidade da jovem envolvida, o procedimento judicial, que encontra-se em fase de inquérito foi declarado sigiloso, sendo certo que devem ter acesso apenas servidor da justiça, do ministério publico e as partes.

No mesmo sentido determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma a proteção **integral** da criança e do adolescente¹², razão pela qual os processos que envolvam menores correm em segredo de justiça.

Necessário ainda afirmar a possibilidade de ocorrência do tipo penal contido no artigo 325 do código penal¹³.

Nesse sentido, diante do afronte de norma constitucional, legal e regimental requer ao Conselho de Justiça e Redação a pronúncia quanto ao vício cometido pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao decidir utilizar-se

¹¹ Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home> - consulta processual/numero do processo

¹² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹³ Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública,

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

de documentos que seguem sob **segredo de justiça**, violando o sigilo profissional, a proteção integral do adolescente e a garantia de privacidade da adolescente envolvida, retirando dos autos a denúncia de folhas 51-55.

DOS PEDIDOS: *regularização dos autos*

Pelo exposto, requer:

- 1- O sobrestamento do atual processo ético disciplinar, no constante final do artigo 12 VIII.

- 2- Que se pronuncie a Comissão de Justiça e Redação quanto a decisão do Colendo Conselho De Ética E Decoro Parlamentar de atuar como autor na presente representação folhas 2-14 e aditamento de folhas 47-49 que apresentam no pedido de **“perda de mandato”**, aponta o representado vício de iniciativa, que deve ser sanado pela Colenda Comissão de Justiça e Redação, passando a constar **“advertência”** onde se le **“perda do mandato”** nos termos do artigo 12 VIII da Resolução 1.133/2009.

- 3- Que se pronuncie, a Comissão de Justiça e Redação, quanto a decisão do Colendo Conselho de Ética **em produzir provas antes da citação do representado**, inobservando o previsto quanto ao momento da produção de provas constante em clara afronta do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 6º da Resolução 1.133/2009¹⁴, declarando-se viciadas as provas produzidas pela douta Comissão de Ética e Disciplina por desrespeito a preceito constitucional, legal e regimental excluindo-as dos autos.

¹⁴ III - apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, findas as quais o Relator proferirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução apropriado, que será votado em até cinco dias úteis pelo Conselho;

- 4- Requer se pronuncie esta Colenda Comissão de Justiça e Redação quanto a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar **de juntar aos autos provas ilícitas através de ofício de folhas 36**, quais sejam os vídeos juntados aos autos através de ofício enviado pela Rede Globo, tendo sua gênese através de furto de HD's de propriedade do representado em sua residência Registro de Ocorrência 042-03599/2022, excluindo-as dos autos.

- 5- Requer ao nobre Conselho de Justiça e Redação se pronuncie quanto ao vício cometido pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao decidir **deixar de declarar segredo quanto aos procedimentos tramitados pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** até sua decisão final nos termos da resolução 1133/2009¹⁵, com seus reflexos.

- 6- Requer ao Nobre Conselho de Justiça e Redação a pronuncia quanto ao vicio cometido pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao decidir **utilizar-se de documentos que seguem sob segredo de justiça**, violando o sigilo profissional, a proteção integral do adolescente e a garantia de privacidade, retirando dos autos a denuncia de folhas 51-55.

Rio de Janeiro 04 de maio de 2022.

Pedro Henrique Batista dos Santos

OAB/RJ 205.837

¹⁵ Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

§ 3º Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução

Sandro Figueredo

OAB/RJ 200.388

Fernando Gadini Uchoa

OAB/RJ 175.547

Gabriel Monteiro

Vereador

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, Vereador do Município do Rio de Janeiro, com identidade nº 27.340.374-1, inscrito no CPF sob o nº: 146.768.237-38, com endereço na Praça Floriano, s/n, 8º andar, gabinete 805, Cinelândia, Rio de Janeiro.

OUTORGADO: Sandro Figueredo OAB/RJ 200.388, Gustavo Clementino Lima, OAB/RJ 211.092, Fernando Gadini Uchoa, OAB/RJ 175.547 e Pedro Henrique Dos Santos OAB/RJ 205.837, Todos Com Endereço Profissional Na Praça Floriano S/N – 8 Andar – Cinelândia, Rio De Janeiro.

Poderes: Gerais e especiais para representa-lo em juízo ou fora dele, com os poderes de foro em geral e, ainda para representa-lo junto a PMERJ, PCERJ, POLÍCIA FEDERAL, GABINETE DO GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO, GABINETE DO PREFEITO DO RIO DE JANEIRO, OFICIOS, REQUERIMENTOS E INTERPOR RECURSOS JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, podendo ainda discordar, transigir, interpor recurso, sustentar, receber mandado de pagamentos, substabelecer e ainda os poderes especiais dos artigos 24 §1, 31, 39 do CPP, além da sumula vinculante número 5 e 14 do STF, para representa-lo com pedrês legais e especiais nas esferas cíveis, penais e administrativas.

01 de MAIO de 2022

GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA